

Gabinete do vereador Celso Giannazi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI nº 452/2020

Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo para o ano de 2021 ou após o término da pandemia

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art 1º Essa lei é uma medida excepcional a ser adotada em decorrência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, que visa garantir a segurança sanitária, processo de ensino-aprendizagem e segurança alimentar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

CAPÍTULO I

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art 2º Fica autorizado o poder Executivo a suspender o ano letivo em 2020 no Município de São Paulo, e enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.

§1º As aulas presenciais deverão ser retomadas após publicação de decreto especificando o fim do estado de calamidade pública e situação de emergência.

Gabinete do vereador Celso Giannazi



§ 2º Durante a suspensão de aulas presenciais, o conteúdo programático e sua aplicação deverão ser definidos através de estratégias elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo ao aluno as condições para o pleno acesso a todo o conteúdo previsto.

§ 3º As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação, envolvidos no processo ensino aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogos com os conselhos de escola, CRECES regionais e central, diálogos com as famílias e profissionais na educação sobre a reorganização do ano letivo, enfatizando o diálogo e a escuta como princípios legais e para uma educação emancipadora assim respeitando o lugar de fala e atuação de cada um dos envolvidos no processo educativo.

Art 3º Todas as medidas necessárias para a retomada das aulas presenciais contarão com orientação da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único Todas as adequações necessárias dos espaços escolares, bem como treinamento dos profissionais da educação quanto aos protocolos sanitários, deverão ser feitas previamente ao retorno das aulas presenciais.

Art. 4º As Unidades Escolares, em conjunto com seus conselhos participativos, definirão os instrumentos avaliativos necessários para definir o processo de ensino aprendizagem e adequações curriculares que possam vir a ser necessárias.

Gabinete do vereador Celso Giannazi



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos sobre o possível aumento de demanda de atendimento na Rede Pública de Ensino em decorrência da pandemia

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a construir novas Unidades Escolares tanto para atender o possível aumento de demanda nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, desde que comprovada a necessidade prevista no Art. 5º desta lei, quanto autorizado a apresentar plano de obras , com datas para início e término das construções, para expansão da rede direta com o intuito de garantir a diminuição de alunos por turma conforme prevê o Plano Municipal de Educação e de absorver a demanda hoje atendida pela rede parceira;

Art. 7º Fica o Poder Executivo proibido a destinar verbas para contratação de prestação de serviços de terceiros referentes a matrículas de estudantes municipais

Parágrafo único A proibição constante do *caput* não se aplica às contratações de serviços de limpeza, recursos humanos de apoio às pessoas com deficiência e vigilância, até que se abram concursos nas respectivas áreas.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes e seus familiares ou

Gabinete do vereador Celso Giannazi



responsáveis, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio caso necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

§ 2º Os conselhos escolares, as famílias e o conselho da pessoa com deficiência devem participar da formulação e da implementação do programa referido no Art. 8º.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Programa de Saúde

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação com a finalidade de apoiar os servidores no retorno às aulas no ano de 2021, ou por ocasião da cessação do estado de emergência decorrente do COVID-19.

Gabinete do vereador Celso Giannazi



Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as obras necessárias no Hospital do Servidor Público Municipal para a Instituição do Programa de Saúde do Profissional da Educação e obrigado a garantir atendimento humanizado na Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (COGESS) da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a licitar, comprar e distribuir aos profissionais da educação os equipamentos de proteção individual a serem utilizados no retorno das atividades presenciais, no ano de 2021.

Parágrafo único A escolha desses materiais deverá ser realizada mediante protocolo da Secretaria Municipal de Saúde visando garantir o máximo de proteção aos profissionais da educação.

SEÇÃO II

CONTRATOS EMERGENCIAIS

Art. 11 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, somente após esgotadas as nomeações de todos os aprovados em concursos públicos vigentes, incluindo os concursos a serem homologados de Coordenador Pedagógico e Auxiliar Técnico de Educação, a contratar profissionais por tempo determinado.

CAPÍTULO IV

ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES

Gabinete do vereador Celso Giannazi



Art. 12 O Poder Executivo fica autorizado a conceder a bolsa alimentação para todos estudantes da rede direta e indireta de ensino da cidade de São Paulo durante a suspensão temporária e emergencial das aulas.

Art. 13 O valor por refeição da bolsa alimentação deverá garantir a necessidade nutricional dos estudantes de acordo com cada faixa etária.

§1º O valor de que trata este artigo será transferido quinzenalmente ao responsável do estudante pela Secretaria Municipal de Educação por quaisquer meios de pagamento disponíveis.

§2º No caso do estudante maior de idade da Educação de Jovens e Adultos e do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos este valor será direcionado ao mesmo.

Art. 14 Cessando a suspensão das aulas, os recursos transferidos e não gastos não serão devolvidos à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO DO PME

Art. 15 O artigo 6º da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Gabinete do vereador Celso Giannazi



"Art. 6º O Município promoverá a partir de 2021, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União e após minuciosa análise do impacto do estado de pandemia na educação da cidade, 2 (duas) conferências municipais de educação, com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação que, em face da situação vivida em 2020, terá os prazos de suas metas prorrogados por 2 (dois) anos.

Parágrafo único As conferências municipais de educação, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a implantar regime de teletrabalho nas secretarias, administração das escolas e todas as áreas de atuação das equipes técnicas das escolas e do quadro de apoio de todas as unidades educacionais do Município de São Paulo.

§1º Incluem-se nas unidades educacionais a que se refere o *caput* as unidades das diretorias regionais de ensino (DRE), bibliotecas e teatros dos centros educacionais unificados (CEU) e universidade nos CEUs (UNICEU).

Gabinete do vereador Celso Giannazi



§2º Em decorrência do fechamento temporário das unidades educacionais, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o §1º do art. 3º da Lei Municipal 17.335/2020 aos trabalhadores de serviços terceirizados daquelas unidades com o intuito de evitar reduções de seus vencimentos e demissões.

Art. 17 Para cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo deverá realizar os ajustes necessários na página oficial de cada escola na rede mundial de computadores, inclusive a atualização do(s) número(s) de telefones disponibilizado(s) pela equipe gestora, para que seja implantado um canal de atendimento da comunidade escolar, remoto e instantâneo , inclusive por mensagem de texto.

Art. 18 Cabe à Secretaria Municipal da Educação a aquisição de *chip* de telefone móvel e/ou aparelho de telefone móvel, o pagamento de sua respectiva fatura e o reembolso, quando for o caso, da fatura de prestação de serviço de internet banda larga.

Art. 19 Cabe à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por intermédio da Guarda Civil Metropolitana, a proteção integral das unidades educacionais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Para o exercício de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, o valor do Prêmio de Desempenho Educacional a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, não será inferior ao fixado no exercício anterior.

Gabinete do vereador Celso Giannazi



Art. 21 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI
Vereador